



16/12/15

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 302, DE 2013
(Do Senado Federal)

Dispõe sobre o contrato de trabalho doméstico; altera as Leis nº 8.212, de 24 de julho de 1991, nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005; revoga o inciso I do art. 3º da Lei nº 8.009, de 29 de março de 1990, o art. 36 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, a Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, e o inciso VII do art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro 1995; e dá outras providências.

EMENDA DE PLENÁRIO Nº _____, DE 2014

Nº 40

Acrescente-se o artigo 38-B ao PLP nº 302, de 2013, com a seguinte redação:

"Art. 38-B O art. 8º, da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 8º

.....

II -

.....

j) aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, no ano-calendário, em benefício de seu empregado doméstico, a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza.

.....

§ 5º No caso dos pagamentos previstos na alínea j, do inciso II, do caput deste artigo, a dedução está limitada a 1 (um) empregado doméstico por declaração, inclusive no caso da declaração em conjunto, e fica condicionada à comprovação de regularidade das anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social do empregado doméstico e de sua inscrição perante o regime geral de previdência social." (NR)



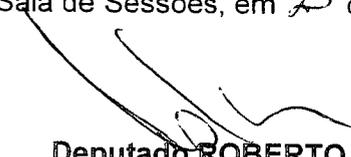
JUSTIFICATIVA

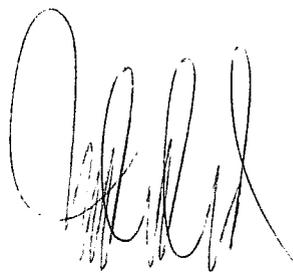
De acordo com o texto proposto, a dedução é limitada a um empregado doméstico por declaração (inclusive no caso de declaração em conjunto) e é condicionada à comprovação de regularidade das anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social do empregado doméstico e de sua inscrição no Regime Geral de Previdência Social.

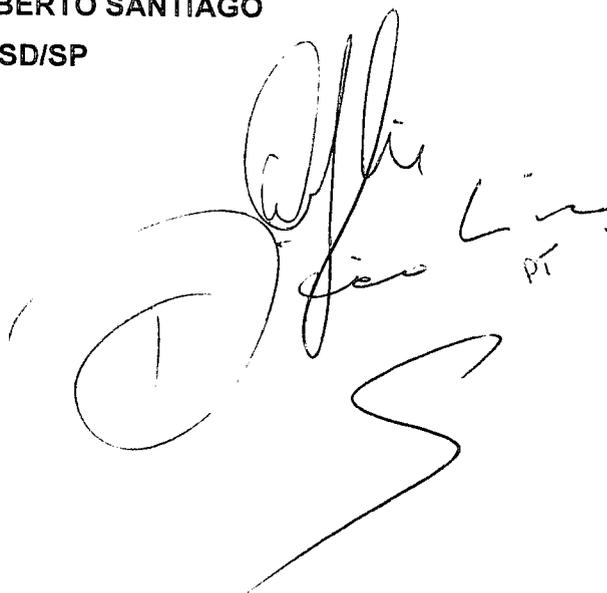
O fato de incentivar o empregador a oferecer plano de saúde ao empregado doméstico propicia a esse trabalhador não só uma compensação pela discriminação injustificada que sofre da legislação trabalhista, mas também, de certa forma, alivia o sistema público de saúde.

Pelo exposto, clamo pelo voto de Vossas Excelências para aprovar a presente emenda.

Sala de Sessões, em 23 de abril de 2014.


Deputado **ROBERTO SANTIAGO**
PSD/SP


PSD


PT